



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PARECER Nº. 023/2023

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 022/2023

EMENTA: “Dispõe sobre revogação da Lei nº 1482, de 17 de dezembro de 2004, conforme especifica.”

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, o qual tem por objetivo revogar a Lei nº 1482, de 17 de dezembro de 2004, que autorizou o Poder Executivo a firmar Termo de Concessão de Direito Real de Uso de imóvel pertencente ao patrimônio do Município de Rio Negro à empresa Start-Up Solution Provider Ltda.

A concessão em questão possui prazo indeterminado desde que a empresa esteja em funcionamento, realizando suas atividades, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei, objeto da revogação.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DA COMPETÊNCIA

Quanto à competência para a iniciativa do referido Projeto de Lei, a Lei Orgânica do Município de Rio Negro¹, em seu artigo 46, dispõe que:

Art. 46 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos que representem, pelo menos cinco por cento do eleitorado, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

¹RIO NEGRO (Município). Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR. Rio Negro, PR, 05 dez. 2002. Disponível em <<https://www.leismunicipais.com.br/lei-organica-rio-negro-pr>>. Acesso em 23 mar. 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



II.2 – DO MÉRITO

Os bens públicos municipais de uso especial podem ser utilizados por particulares, de acordo com o interesse da Administração Pública. A esta forma de utilização chama-se cessão e é estabelecida através de ato administrativo e tem caráter de exclusividade.

Dentro do Direito Público, as regras para a realização de alienação de bens pertencentes ao domínio público, estão postas na Lei nº 8.666/93. A Seção VI trata “Das alienações”. No entanto o art. 17 trata, também, de situações que não são tecnicamente alienações. Vê-se isto na alínea “f” do inciso I do citado artigo pois a locação, a permissão de uso e a concessão de direito real de uso não podem ser consideradas alienações, mas apenas a transferência da posse direta do bem. Assim, percebe-se que a Lei de Licitações trata, ainda, das relações entre administrado e administrador no uso do bem público.

O art. 17 diz quais são os requisitos e formas para realizar a alienação e o uso do bem público, conforme a categoria de móveis e imóveis. O caput de tal artigo determina que deve existir avaliação prévia e interesse público e estes requisitos valem para os dois tipos de bens.

A Lei Orgânica do Município de Rio Negro², em seu artigo 9º, incisos X e XXII, dispõem que é de competência do Município “dispor sobre a utilização administrativa e a alienação dos seus bens”, e “arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município”, bem como artigo 111, que reza que “o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado”.

São diversas as formas de uso destes bens por particulares, quais sejam: autorização, permissão, concessão, cessão de uso e concessão de direito real de uso, e que pode se dar de forma onerosa ou mesmo gratuita, por tempo certo ou indeterminado, por simples ato ou contrato administrativo.

A Cessão de Uso é uma medida gratuita de colaboração entre os entes da Administração Pública, e ocorre quando a posse de um bem público é transmitida de forma gratuita de um para outro órgão público, da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica

² RIO NEGRO (Município). Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR. Rio Negro, PR, 05 dez. 2002. Disponível em <<https://www.leismunicipais.com.br/lei-organica-rio-negro-pr>>. Acesso em 10 mai. 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



diversa, por tempo certo ou indeterminado, e a utilização do bem deve se dar de acordo com condições preestabelecidas no termo próprio da Cessão.

Quando a cessão ocorrer entre órgãos da mesma pessoa jurídica não precisará de autorização legislativa, por exemplo: entre órgãos de um Município. Mas quando acontecer entre órgãos de esferas diferentes, por exemplo, entre Município e Estado ou entre Estado e União, será necessária uma lei emanada pelo ente cedente, autorizando a cessão. Como é de regra, apenas a posse do bem passa de um órgão para outro, enquanto o domínio continua com o órgão cedente.

Diante disso, temos a Lei municipal nº 1482, de 17 de dezembro de 2004, que cumprindo com o que estabelece a legislação pertinente, autorizou que o Poder Executivo firmasse Termo de Concessão de Uso do referido imóvel, definindo as condições, prazo e sua finalidade. Constatou-se que a empresa Start-Up Solution Provider Ltda não se encontra em funcionamento, podendo desta maneira o Município rescindir a Concessão de Direito Real de Uso através da revogação da lei.

Da análise da referida proposição, constata-se que o Projeto de Lei atende as disposições legais pertinentes, não existindo óbice quanto à constitucionalidade, ou ainda afronta à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno e a boa técnica legislativa, portanto o parecer é pela regular tramitação da proposta em tela.

II.3 – DA LEI ORDINÁRIA E QUÓRUM DE VOTAÇÃO

A proposição trata-se de Lei Ordinária, razão pela qual exige para sua aprovação **maioria simples**, ou seja, maioria dos vereadores presentes na sessão, devendo para tanto estar presente maioria absoluta dos membros da Casa (5 vereadores (as)), conforme preceitua o artigo 43 da Lei Orgânica:

Art. 43 Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão efetivadas por maioria de votos, presentes a da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Igualmente, dispõe o artigo 181, Regimento Interno:

Art. 181. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com o objetivo de instruir preliminarmente o Projeto de Lei, do ponto de vista constitucional, jurídico e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica, opina s.m.j, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 022/2023.

Assim, a proposição poderá seguir a sua regular tramitação, para tanto, recomendo o encaminhamento para análise das Comissões de **Legislação, Justiça e Redação** e de **Finanças e Orçamento**. Emitidos os pareceres, serão submetidas as demais fases da tramitação conforme dispõe o Regimento Interno.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculativa, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Negro – PR, 10 de maio de 2023.

FELIPE LUIZ PETERS
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 95.457